



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 03 DE OUTUBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

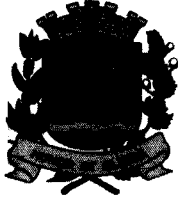
01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 104/2022, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que dispõe sobre nova redação ao Art. 3º da Lei nº 4.518, de 13 de maio de 2009, que cria o Conselho Municipal da Juventude.

02 – PROJETO DE LEI Nº 59/2022, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que institui no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu o “Dia do Optometrista” a ser comemorado anualmente no dia 06 de março e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 144/2022, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre acréscimo de dispositivo à Lei nº 4.909, de 12 de junho de 2014, que institui o Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 30 de setembro de 2022.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2021/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 167 .09.2022.

Mogi Guaçu, 15 de Setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 104/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.483, de 2022, *que dispõe sobre nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.518, de 13 de maio de 2009, que cria o Conselho Municipal da Juventude.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por ser contrário ao interesse público, na medida em que a nova composição proposta, não atender à proporcionalidade de 1/3 de representantes do Poder Público para 2/3 de representantes da Sociedade Civil, conflitando com o assinalado no **§ 1º do art. 9º da Lei Federal nº 11129, de 30/06/2005**, que criou o Conselho Nacional de Juventude (CNU) dentro do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem). Assim, **opinamos pelo veto integral por ofensa ao Princípio da Simetria Legislativa**, mediante o qual a legislação municipal sobre determinada matéria deverá acompanhar os preceitos da legislação federal e/ou estadual sobre o mesmo tema.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº104/2022, objeto do Autógrafo nº 6.483, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 238, de 2005

(Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº s 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 1º O ProJovem terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser avaliado ao término do 2º (segundo) ano, com o objetivo de assegurar a qualidade do Programa. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 2º O Programa poderá ser prorrogado pelo prazo previsto no § 1º deste artigo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 3º A certificação da formação dos alunos, no âmbito do ProJovem, obedecerá à legislação educacional em vigor. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 4º As organizações juvenis participarão do desenvolvimento das ações comunitárias referidas no caput deste artigo, conforme disposto em Ato do Poder Executivo. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~Art. 2º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~I – tenham concluído a 4ª (quarta) série e não tenham concluído a 8ª (oitava) série do ensino fundamental; (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~II – não tenham vínculo empregatício. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 1º Quando o número de inscrições superar o de vagas oferecidas pelo programa, será realizado sorteio público para preenchê-las, com ampla divulgação do resultado. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 2º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~Parágrafo único. No âmbito local, a execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação das secretarias~~

~~estaduais de juventude, onde houver, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~Art. 4º Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneros com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~Art. 5º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de 12 (doze) meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso previsto no art. 1º desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas 1 (um) deles, nos termos do Ato do Poder Executivo previsto no art. 8º desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~Art. 6º Instituição financeira oficial será o Agente Operador do ProJovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~Art. 7º As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 5º desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I – 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e

internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude, bem como outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria-Geral, a Secretaria Nacional de Juventude e até 2 (duas) outras Secretarias." (NR)

Art. 11. À Secretaria Nacional de Juventude, criada na forma da lei, compete, dentre outras atribuições, articular todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ressalvado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da Secretaria de que trata o caput deste artigo no controle e no acompanhamento das ações previstas nos arts. 13 a 18 desta Lei.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, 25 (vinte e cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 11 (onze) DAS-4, 4 (quatro) DAS-3, 4 (quatro) DAS-2 e 4 (quatro) DAS-1.

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

~~Art. 15. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos profissionais diplomados em curso superior na área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional como estratégias para o provimento e a fixação de jovens profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.~~

Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º O Programa de Bolsas de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º As bolsas a que se refere o caput deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

- I - Iniciação ao Trabalho;
- II - Residente;
- III - Preceptor;
- IV - Tutor;

~~V - Orientador de Serviço.~~

V - Orientador de Serviço; e (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

VI - Trabalhador-Estudante. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 19. O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.
....." (NR)

Art. 20. Os auxílios financeiros previstos nesta Lei, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

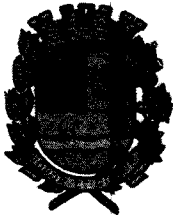
Paulo Bernardo Silva

Tarso Genro

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Soares Dulci

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º .7.2005.*



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 104/22

PROJETO DE LEI N° 104 , DE 2022

Dispõe sobre nova redação ao Art. 3º da Lei nº 4.518, de 13 de maio de 2009, que cria o Conselho Municipal da Juventude.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 4.518, de 13 de maio de 2009, que cria o Conselho Municipal da Juventude, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo inalterados seus §§ 1º e 2º:

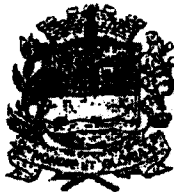
“Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
 - II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
 - IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;
 - VI - 01 (um) representante estudantil eleito através de votação entre os Presidentes dos Grêmios Estudantis de Mogi Guaçu;
 - VII - 01 (um) representante das entidades assistenciais municipais que estejam relacionadas com a infância e a juventude;
 - VIII - 01 (um) representante das entidades municipais que estejam relacionadas à criança e adolescentes especiais;
 - IX - 02 (dois) representante da sociedade civil com idade não superior a 30 anos. (NR)
- § 1º
- § 2º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 15 de junho de 2022.


Vereadora Delegada JUDITE DE OLIVEIRA
Líder da Bancada do PTB



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.518, DE 13 DE MAIO DE 2009.

(Projeto de Lei nº 08/2009, do Ver. Celso Luiz)

Cria o Conselho Municipal da Juventude.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou nos termos do § 5º do art. 46 da Lei Orgânica do Município e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, com finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I – estudar, analisar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude, no âmbito do Município;

II – colaborar com os demais órgãos da Administração Municipal na implementação de política pública para o atendimento às necessidades da juventude;

III – desenvolver pesquisas relativas a juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública;

IV – propor a celebração de convênio e contato com outros órgãos públicos e privados visando a elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para discussão de temas relativos a juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;

VI – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII – fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;

VIII – estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;

IX – receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer cidadão ou entidade, e a elas responder;

X – denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

XI – propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento às questões relativas ao jovem, especialmente com relação a

- a) Educação;
- b) Saúde;
- c) Emprego;
- d) Formação Profissional;
- e) Combate às drogas;
- f) Esportes;
- g) Cultura.

XII – desenvolver outras atividades afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude será composto por 17 (dezesete) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- d)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança.

II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – 03 (três) representantes estudantis eleitos através de votação entre os Presidentes dos Grêmios Estudantis de Mogi Guaçu;

IV – 01 (um) representante universitário da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro", indicado pelo Diretório Acadêmico;

V – 02 (dois) representantes de ordem religiosa;

VI – 01 (um) representante das entidades assistenciais de Mogi Guaçu, que estejam relacionadas com Infância e Adolescência;

VII – 01 (um) representante das entidades assistenciais municipais que estejam relacionadas às pessoas especiais;

VIII – 01 (um) representante das entidades municipais que estejam relacionadas a movimentos culturais;

IX – 01 (um) representante sindical, escolhido através de votação dos Presidentes dos Sindicatos de Mogi Guaçu;

X – 01 (um) representante da classe dos Professores da Rede Pública Municipal.

§ 1º A função de membro do Conselho será considerada de relevante atividade pública, sendo vedada qualquer forma de remuneração.

§ 2º Dos movimentos organizados, serão escolhidos, nomes, em processo democrático, de acordo com normas a serem instituídas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 4º Poderão ser criadas comissão técnicas permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais

Art. 5º O suporte técnico administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e também por entidades privadas, mediante celebração de convênio específico, e o caráter, natureza e as condições em que serão prestados, serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 6º Será instituída Comissão com as seguintes funções:

I – definir os critérios para a escolha dos representantes relacionados no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – preparar a Conferência Municipal e seu Regimento Interno para se constituir a primeira composição do Conselho.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos, permitida uma única recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º No ato da posse, serão escolhidos em votação direta dos membros, o Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho.

Art. 9º A posse dos membros do Conselho Municipal da Juventude será na sede da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, cuja condução dos trabalhos ficará a cargo dos membros titulares de sua Mesa Diretora.

Art. 10. O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de até noventa (90) dias, contado a partir de sua constituição.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta (60) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 13 de Maio de 2009. "Ano 132º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Encaminhada à publicação na data supra.


FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	2572

PROJETO DE LEI N° 59, 2022

Institui no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu o "Dia do Optometrista" a ser comemorado anualmente no dia 06 de março e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu o "Dia do Optometrista" a ser comemorado anualmente no dia 06 de março, em consonância com a Lei Estadual n° 16.293, de 27 de julho de 2016, e o Dia Mundial do Optometrista.

Art. 2º O Poder Público municipal poderá apoiar eventos ligados à comemoração da data criada por esta Lei, inclusive autorizando a realização de atividades educativas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 08 de abril de 2022

Vereadora LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
Lili Chiarelli (Republicanos)

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FOLHA N°	09
Proc. CM N°	259/22

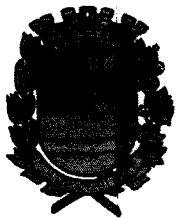
O Optometrista é o profissional da área da saúde, não médica, responsável pela avaliação primária da saúde visual e ocular. Ele é o profissional capacitado para identificar, diagnosticar, corrigir e prescrever óculos, lentes de contato e terapias que irão compensar as alterações visuais como por exemplo: miopia, astigmatismo, hipermetropia e presbiopia "vista cansada" e reabilitar as condições de todo o sistema visual.

Os Optometristas são os profissionais da linha de frente que avaliam as disfunções que acometem a visão, atuando diretamente na prevenção de problemas oculares, encaminhando a especialistas médicos as suspeitas de doenças oculares e/ou sistêmicas. Os Optometristas são de fato especialistas em identificar e compensar alterações visuais de origem não patológicas, como miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia "vista cansada" e reabilitar as condições de todo o sistema visual, além de alterações acomodativas e vergenciais, melhorando o desempenho do sentido da visão.

A Optometria é uma profissão antiga – surgiu como atividade pela primeira vez nos Estados Unidos por volta dos anos 1860-1870, e hoje, é uma profissão consolidada em mais de 130 países do mundo.

O sentimento de gratidão e respeito aqueles que participam ativamente da construção de uma sociedade melhor, mais justa e humana pode ser expressado de varias maneiras, essa propositura é uma delas.

Diante do exposto acima, é justo o reconhecimento aos profissionais OPTOMETRISTAS e para isso solicito aos Nobres Pares a colaboração para a aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	2144/22

PROJETO DE LEI Nº 144, DE 2022

Dispõe sobre acréscimo de dispositivo à Lei nº 4.909, de 12 de junho de 2014, que institui o Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 4.909, de 12 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade no site oficial na internet, ao calendário municipal de eventos de Mogi Guaçu previsto nesta Lei, até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos e datas comemorativas a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 02 de setembro de 2022.


Ver. **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**
 (“Carlos Kapa”)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.909 , DE 12 DE JUNHO DE 2014.

(Projeto de Lei nº 28/2014, do Ver. Luis Zanco Neto).

Institui o Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mogi Guaçu o Calendário Municipal de Eventos, destinado à inclusão daqueles que visem atingir aos seguintes objetivos:

- I – Incremento do turismo;
- II – Desenvolvimento das tradições folclóricas;
- III – Recreação popular;
- IV – Desenvolvimento das atividades econômicas da indústria e do comércio;
- V – Divulgação de eventos esportivos e culturais.

Art. 2º As Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esportes e Turismo organizarão anualmente o Calendário Municipal de Eventos, instituído por esta Lei.

Art. 3º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário Municipal de Eventos de cada ano:

- I – As festividades da Semana da Pátria;
- II – Os eventos instituídos por Leis Municipais, Estadual ou Federal.

Art. 4º A inclusão no Calendário Municipal de Eventos constitui condição necessária para a concessão de auxílio e a outorga de prêmios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 12 de Junho de 2014. "Ano 137º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALBER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO